



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 46622912

PA COPAM Nº: 426/2022		SITUAÇÃO: sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Adailton de Souza Rodrigues	CPF:	053.968.786-30
EMPREENDIMENTO:	Adailton de Souza Rodrigues - Fazenda Timóteo	CPF:	053.968.786-30
MUNICÍPIO:	Senhora dos Remédios	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suínocultura	2	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Jaqueline Oliveira Guedes Lorena Oliveira Marques		REGISTRO: RNP: 1415936404 ART: MG20210798541 RNP: 1417120517 ART: MG 20221047858	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental		1.365.433-0	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.097.369-1	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 46622912

O empreendimento em requerimento de licença Adailton de Souza Rodrigues - Fazenda Timóteo, localizado no município de Senhora dos Remédios - MG, tem como atividade principal a ser licenciada "Suinocultura", com um número de cabeças informado de 500 (quinhentos) animais, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Em 31/01/2022, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 426/2022, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Todavia, por operar atividade sem a devida licença ambiental (AAF nº 02192/2017 vencida em 07/04/2021) e atendendo aos ditames do Capítulo VI da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em especial ao estabelecido em seu parágrafo 3º, e art. 70, o empreendimento foi autuado pela Polícia Ambiental, como incurso no art.112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo I, código 106, Auto de Infração nº 288716/2021.

O empreendimento se localiza em imóvel rural, sendo, portanto, apresentado junto aos autos do processo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme recibo de inscrição nº MG-3166204-E4F2.3575.0406.439E.A13A.37E9.DA83.B857 realizado em 30/06/2016, o qual apresenta 15,8055 ha de área total do imóvel, 2,7291 ha como sendo Área de Preservação Permanente - APP e 1,0614 ha de área de Reserva Legal. Cabe destacar que o imóvel rural possui menos de 4 módulos fiscais, Certidão de Registro de Imóveis, Matrícula nº 11.726 de 18/09/2001. Sendo assim, atende ao previsto no Art.40 da Lei Estadual nº 20.922/2012.

De acordo com imagem de satélite para o ponto de coordenadas geográficas 20°59'59,6" S 43°34'51,14" W, parte da estrada que dá acesso à granja, assim como benfeitoria, encontram-se em Área de Preservação Permanente - APP. Sendo assim, foi solicitado a título de informação complementar, a apresentação da comprovação de que parte da estrada que dá acesso à granja, bem como benfeitoria, se enquadram no Art.2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013, de acordo com planta planimétrica apresentada junto ao Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para que possa ser avaliada sua permanência nos termos previstos no Art.16 da referida Lei. Conforme informação complementar apresentada por Lorena Oliveira Marques, CREA: MG 224171/D, ART: MG 20221047858, parte da estrada que dá acesso ao empreendimento, assim como benfeitoria (residência do proprietário), estão instaladas anteriores a 22 de julho de 2008, sendo a imagem de satélite apresentada datada em 24/05/2008. Sendo assim, estão caracterizadas como ocupação consolidada.

O abastecimento de água no empreendimento, segundo informação complementar, é realizado através de duas captações subterrâneas em poços manuais (cisternas), Certidões de Registro de Uso Insignificante nºs 175457/2020 e 323972/2022, e uma captação superficial em curso d'água, Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 326581/2022, todas apresentadas em anexo aos autos do processo. Conforme balanço hídrico, o volume das captações atendem a demanda hídrica do empreendimento.

Como principais impactos inerentes à atividade mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos provenientes da atividade de suinocultura, assim como sanitários, e resíduos sólidos.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº46622912

A emissão de ruídos não foi considerado como impacto significativo devido à localização do empreendimento em área pouco habitada e por não ser a poluição sonora característica da atividades desenvolvida.

Os efluentes líquidos gerados no desenvolvimento da atividade de suinocultura, segundo informação complementar, são destinados para duas lagoas anaeróbias (caixas de alvenaria), uma caixa circular de fibra e posteriormente encaminhado para fertirrigação de pastagem em área de 13 ha presente na propriedade, não havendo lançamento de efluente em curso d'água. Contudo, são estruturas sem impermeabilização, não sendo possível atestar sua eficiência como sistema de controle sem um background.

Foi apresentado projeto para fertirrigação da forrageira (*Brachiaria Mutica* - Capim-Pará) considerando a área disponível para aplicação, geração média das águas residuárias, taxa de aplicação diária, bem como a capacidade de absorção da forrageira, considerando o nitrogênio o nutriente limitante. Todavia, de acordo com os cálculos apresentados a área disponível para fertirrigação não é suficiente para o volume de efluente gerado uma vez que a dose real de aplicação supera a dose máxima de aplicação recomendada para a cultura na área disponível. Ademais, não foi apresentada alternativa para destinação final do efluente excedente.

Cabe salientar que a fertirrigação não é sistema de tratamento de efluente, mas sim de destinação final de efluente tratado para ser utilizado como bio-fertilizante. Além disso, a característica do efluente gerado na atividade de suinocultura é de elevada carga orgânica e nitrogênio amoniacal, além de micronutrientes como cobre e zinco que podem ser lixiviados e/ou conduzidos pelo escoamento superficial por aplicações sucessivas podendo causar contaminação de águas subterrâneas e corpos d'água, considerando, inclusive, a declividade do terreno em que é realizada a fertirrigação, assim como a presença de cursos d'água em seu entorno.

No que tange aos efluentes sanitários, foi informado a título de informação complementar, que esses são destinados diretamente em sumidouro (fossa negra), não havendo instalado sistema de fossa séptica adequado para tratamento do efluente sanitário gerado na propriedade, sendo apresentado projeto, o qual prevê a implantação de um sistema de fossa séptica, filtro anaeróbio, com lançamento em sumidouro. Sendo assim, e atendendo aos ditames do Capítulo VI da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em especial ao estabelecido em seu parágrafo 3º, e art. 70, este órgão procedeu à autuação do empreendimento, como incurso no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.838/2020, Anexo I, código 115, Auto de Infração nº 126407/2022.

No que se refere aos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento da atividade produtiva, foi solicitado a título de informação complementar que fosse apresentado um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do empreendimento. Entretanto, de acordo com o apresentado não há comprovação de destinação final adequada para os resíduos, não sendo apresentado cópia das licenças das empresas licenciadas para recebimento desses resíduos conforme sua classificação. Além disso, também não há um depósito temporário de resíduos em conformidade com a ABNT:NBR 12.235/1992.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº46622912

Quanto aos animais mortos no desenvolvimento da atividade produtiva, foi informado não existir composteira na propriedade, sendo apresentado um projeto para implantação.

Cabe ressaltar que é vedado o aterramento de resíduos em desrespeito aos critérios estabelecidos pela NBR 8.419 e NBR 13.896, sob pena de sofrer a penalidade prevista no Decreto Estadual nº 47.838/2020 (Anexo I, Código 115), a saber, *“Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”*.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos, no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nas informações complementares, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Adailton de Souza Rodrigues - Fazenda Timóteo para a atividade de “Suinocultura” no município de Senhora dos Remédios - MG.